

Proc. 13.189/42

(COT-110/44)

1944

AP/MLP

A prescrição do direito de reclamar na ausência de disposição legal, se regulava, até a vigência do decreto nº 1.237, de 2 de maio de 1939, pelo art. 177 do Código Civil.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Mario Galvão de Araujo recorre da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 6ª. Região, que julgou prescrito o seu direito de reclamação, por dispensa injusta, de "The Pernambuco Tramway and Power Company Limited":

CONSIDERANDO que o recurso, apresentado dentro do prazo legal, é cabível, por terem sido cumpridas as exigências do art. 203, do decreto nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940;

CONSIDERANDO que, consoante o parecer da Procuradoria da Justiça do Trabalho, não está prescrito o direito do recorrente, eis que, frente às disposições em vigor, não é de aplicar-se ao caso sub-judice o disposto no art. 17 da Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, por isso que semelhante dispositivo se refere exclusivamente ao direito de reclamação de indenização;

CONSIDERANDO que o direito de reclamar readmissão ou reintegração no emprego se regula, quanto à prescrição, pelo art. 177 do Código Civil, por se tratar de um direito pessoal;

CONSIDERANDO que esta tem sido a norma invãriavelmente traçada pelo Conselho Nacional do Trabalho que, por essa forma, firmou sua jurisprudência;

Proc. 15 100/43

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento para, de acôrdo com o parecer da Procuradoria da Justiça do Trabalho, mandar devolver o processo ao Conselho Regional recorrido, afim de ser apreciado o mérito da reclamação pelo tribunal competente, unanimemente.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1944.

a)	Oscar Carneiro	Presidente
a)	Rômulo Gomes Cardin	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 16/3/44

Publicado no "Diário da Justiça" em 8/4/44